



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.296 - MG (2013/0190393-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA
LIVIA ALVES PAULINO ROSA E OUTRO(S)
PAULO EUGÊNIO OSWALDO SANTIAGO
THIAGO GONZALES PERDIGÃO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHIRLEY AUXILIADORA MORAIS DA PAZ
ADVOGADOS : EDMILSON AMARAL PESSOA
EDNALDO AMARAL PESSOA E OUTRO(S)
FERNANDO TEIXEIRA MARIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE POR ELETROCUSSÃO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais quando irrisório ou abusivo, sendo a primeira circunstância existente no presente caso.
2. Diante da gravidade da causa - morte por eletrocussão em rede de alta tensão -, verifica-se que o valor atribuído pelo tribunal de origem a título de dano moral, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), reduzindo a quantia fixada pelo juízo singular, não se mostra suficiente para acobertar a extensão do dano sofrido pela irmã da vítima (art. 944 do Código Civil), em vista disso, o recurso especial foi provido para majorar o valor da indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.296 - MG (2013/0190393-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Cemig Distribuição S.A. contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto por Shirley Auxiliadora Moraes da Paz para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Inconformada, a agravante sustenta que,

"(...)

Apesar da decisão do TJMG ter sido pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, já que em razão da culpa concorrente, ambas as partes foram responsáveis pelo acidente, o ilustre Ministro Relator deu provimento ao ARESP para majorar a condenação, ignorando a parcela de culpa da vítima.

(...)

Com efeito, se a vítima também concorreu para o eventus damni, a indenização deve sofrer redução proporcional, de forma a se adequar à extensão da conduta do agente, conforme prescreve o art. 945, do Código Civil:

(...)

Desta forma, resta claro que, ao contrário do esposado pelo I. Ministro Relator, a quantia fixada pelo TJMG não se mostra irrisória, distanciada do princípio da razoabilidade, mas sim suficiente a reparar o abalo sofrido, guardando perfeita correspondência com a gravidade do fato, bem como com as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa.

(...)" (fl. 319).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.296 - MG (2013/0190393-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo.

No caso dos autos, verifica-se que a quantia fixada pelo tribunal de origem, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), escapa à razoabilidade e se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, ainda que considerada a culpa concorrente da vítima, justificando-se, desse modo, a sua excepcional intervenção a fim de reformar o acórdão impugnado, de modo a majorar o valor da indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Majoração da indenização por dano moral para adequá-la aos parâmetros da jurisprudência do STJ e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.282.654/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DA VÍTIMA POR CHOQUE ELÉTRICO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reduziu o valor da indenização da condenação do Estado para R\$ 50.000,00 em face do falecimento da filha da ora recorrida, que foi causada por choque elétrico dentro de um banheiro público.

2. É pacífico a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando atende aos critérios de justiça e razoabilidade, não pode ser reduzida, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 233.098/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em caso idêntico, inclusive, já decidiu esta Corte no mesmo sentido: AREsp 361.004/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 16/9/2013.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0190393-7

AgRg no
AREsp 347.296 / MG

Números Origem: 10194100090878003 10194100090886003 10194100090894003 10194100090902001
10194100090902002 10194100090902003 1941090878 90902162010

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SHIRLEY AUXILIADORA MORAIS DA PAZ
ADVOGADOS	: EDNALDO AMARAL PESSOA E OUTRO(S) EDMILSON AMARAL PESSOA FERNANDO TEIXEIRA MARIA
AGRAVADO	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS	: IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA PAULO EUGÊNIO OSWALDO SANTIAGO LIVIA ALVES PAULINO ROSA E OUTRO(S) THIAGO GONZALES PERDIGÃO COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS	: IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA PAULO EUGÊNIO OSWALDO SANTIAGO LIVIA ALVES PAULINO ROSA E OUTRO(S) THIAGO GONZALES PERDIGÃO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SHIRLEY AUXILIADORA MORAIS DA PAZ
ADVOGADOS	: EDNALDO AMARAL PESSOA E OUTRO(S) EDMILSON AMARAL PESSOA FERNANDO TEIXEIRA MARIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.